



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03167/19

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Eventual aquisição de Kits de exoval
Jurisdicionado: Secretaria de Administração do Município de João Pessoa
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Município de JOÃO PESSOA. Secretaria de Administração. **Licitação – Pregão Eletrônico SRP N.º 04-001/2019** do tipo MENOR PREÇO. **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES. DENÚNCIA.** Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório, até decisão final do mérito. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB).** Citação do Secretário da Administração e bem assim, do Pregoeiro da COPEL/SEAD para apresentação de esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0038/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes processo de denúncia acerca do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico SRP 04-001/2019** do tipo “MENOR PREÇO” do Município de João Pessoa, tendo por objeto o **Sistema de Registro de Preços**, para eventual *Aquisição de Kits de Enxoval, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social - Sedes.*

A abertura da sessão pública e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pela Pregoeira Oficial aconteceu em sessão pública realizada no dia 29 de janeiro próximo passado (fls. 02).

O denunciante alegou que o Pregão Eletrônico nº 04-001/2019 “está em um único lote, obrigando as empresas cotar todos os itens do lote, que poderia ser cotado e julgado por item para facilitar a escolha livre dos itens para as empresas”, razão pela solicita a suspensão cautelar do certame e a republicação do edital com a competente correção.

A unidade de instrução analisou o edital e produziu em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017¹, relatório ressaltando inicialmente que a lei 8.666/93 autoriza a administração pública, sempre que possível, a proceder ao parcelamento das compras,

¹ Resolução RN TC 01/2017- instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03167/19

observando a economia de escala e a viabilidade técnica e econômica, nos termos do art. 6º c/c o inciso IV, art. 15 e § 1º do art. 23.

Asseverou também que o parcelamento do objeto encontra justificativa na ampliação da concorrência, porém tem por limite a economia de escala, que deve ser observada pela administração no processo de aquisição de bens e insumos e, para, reforço de sua assertiva, buscou auxílio no entendimento do TCU contido na Súmula nº 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso).”

Por fim, com vistas a melhor elucidar a viabilidade do parcelamento do objeto e, bem assim, evitar prejuízos futuros com a continuidade da licitação em tela, nos termos do art. 195 do Regimento deste Tribunal, concluiu sugerindo a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório e, bem assim, notificação ao gestor para apresentar justificativa pela escolha de “fracionamento do objeto” de modo a possibilitar uma manifestação mais precisa sobre os termos do Pregão atacado. **(PARA DECIDIR)**

É o Relatório, passo a votar:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03167/19

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do **Pregão Eletrônico** SRP 04-001/2019 do tipo MENOR PREÇO, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, e

CONSIDERANDO que a lei 8.666/93 autoriza a administração pública, sempre que possível, a proceder ao parcelamento das compras, observando a economia de escala e a viabilidade técnica e econômica, nos termos do art. 6º c/c o inciso IV, art. 15 e § 1º do art. 23;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de João Pessoa, caso o **Pregão Eletrônico** SRP 04-001/2019 produza os seus efeitos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03167/19

DECIDO:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195² do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao atual Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá, que se **abstenha de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial de n.º. 04-001/2019 do tipo menor preço, que tem por objeto o **Sistema de Registro de Preços**, destinado a eventual *Aquisição de Kits de Enxoval, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES*, até decisão final do mérito;
- 2) Citar o Secretário da Administração do Município de João Pessoa, Sr. Lauro Montenegro Sarmento de Sá e, bem assim, o Pregoeiro da COPEL/SEAD, Sr. Dalpes Silveira de Souza, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º. 18, de 13 de julho de 1993 e, outras cominações aplicáveis ao caso, acerca das restrições apontadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 101/103;
- 3) Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois dos esclarecimentos apresentados pelo citados.

João Pessoa, 20 de março de 2019.

TCE-PB – Gabinete do Relator

² RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 20 de Março de 2019 às 11:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR